

DECISÃO N° 1809701, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.679244/2019-89

AI5 nº 3251443193 - GGFIS

Autuado: OSVALDO LOPES VASCONCELOS.

O Sr. OSVALDO LOPES VASCONCELOS foi autuado em 25/11/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 e artigo 33 da Lei 6.360/1976; parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto ECOATTA inseticida, 5 litros, sem que este possuísse registro na ANVISA, conforme evidenciado no sítio eletrônico www.pronats.com.br, acesso em 08/09/2017;

2) Descumprir a RE nº 913/2017 de 04/04/2017 que proibia a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, e uso do produto ECOATTA, fabricado pela empresa ECOATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 17.829.526/0001-81, uma vez que foi evidenciada a exposição à venda do produto ECOATTA 5 Litros - Contra cupins e formigas, no sítio eletrônico www.pronats.com.br, acesso em 08/09/2017.

[...]

Notificado da autuação em 18/12/2019 (fls. 26), o Autuado apresentou sua defesa em 30/12/2019 (fls. 28/44), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, pois atuou como mero preposto da empresa PRONATS BRASIL PRODUTOS NATURAIS, CNPJ 15.560.284/0001-48, que é responsável pelo site e pela exposição a venda do produto objeto da autuação, pelo que pede extinção do processo administrativo sanitário em questão. Diz que atua prestando serviços de empacotamento e envio de produtos naturais aos consumidores finais, o que é permitido por Lei.

Menciona que a PRONATS agiu de boa-fé, pois imaginava que o produto era regularizado. Informa que suspendeu as vendas do produto a pedido do fabricante Ecoatta em setembro de 2017, e que não divulga ou mantém o produto

em estoque. Em caso de penalização, pede que seja aplicada sanção em patamar mínimo, considerando as atenuantes previstas no art. 7º, I, II, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, ou apenas advertência. Finaliza alegando que o produto não causou risco à saúde pública.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/05/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que sua alegação de ilegitimidade passiva não é capaz de excluir a sua responsabilidade pela conduta, pois consta no sistema Whois que é o responsável pelo sítio eletrônico www.pronats.com.br (fls. 19/20).

Além disso, diz que a falta de conhecimento do Autuado quanto à irregularidade do registro do produto ECOATTA não o isenta de responder em processo administrativo sanitário, pois ao comercializar produtos de interesse da vigilância sanitária o Autuado deve sempre verificar a regularidade destes produtos. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 47/52).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15/16 e 19/20, como a publicação da Resolução-RE nº 913 no Diário Oficial da União nº 66, de 05/04/2017, seção 1, pág. 94, e a publicidade de 08/09/2017 contendo o preço do produto Ecoatta de 5 litros (R\$ 509,90), e a consulta de responsabilidade pelo sítio eletrônico no registro.br (whois), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Note-se que a citada Resolução determinou com medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização

e uso do produto ECOATTA, com entrada em vigor na data de sua publicação em 05/04/2017, mas o Autuado fez publicidade e exposição a venda do produto em 08/09/2017.

Acerca do cumprimento da suspensão das vendas em setembro de 2017, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teriam ocorrido as irregularidades apontadas, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I.

A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu, pois a publicação da Resolução RE nº 913 (em 05/04/2017) é anterior à data em que o Autuado diz ter suspenso a venda do produto no site (setembro de 2017).

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar do Autuado ser

primário (certidão de primariedade emitida em 14/03/2022), suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco (fls. 52).

Por oportuno, faço a inclusão do inciso I do art. 67 da Lei nº 6360, de 1976, no enquadramento legal da conduta descrita no item 1 do AIS devido a publicidade de produto sem registro. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Finalmente, a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação, pois há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (CPF consultado em 14/03/2022), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 14/03/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 52).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 27, pois considerou a data da autuação (25/11/2019) como sendo a data do fato, e não a data das infrações ocorridas em 08/09/2017.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações

cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da publicidade irregular.**

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto ECOATTA inseticida, 5 litros, sem que este possuísse registro na ANVISA (risco alto); e**

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprir a Resolução-RE nº 913/2017 de 04/04/2017 que proibia a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização, e uso do produto ECOATTA (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/03/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1809701** e o código CRC **4949708D**.

